

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 125/96

ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária - SICOI

De acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 20.º da sua Lei Orgânica - regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamento - o Banco de Portugal instituiu um Sistema de Compensação Interbancária - SICOI.

Considera-se que o SICOI compreende os seguintes cinco subsistemas: a telecompensação de cheques, de efeitos, de transferências electrónicas interbancárias (TEI's), das operações processadas através do Multibanco e a compensação tradicional. Relativamente a este último subsistema e no que respeita a Lisboa e Porto, prevê-se a sua extinção no prazo de 2 anos, pelo que o Banco de Portugal irá desenvolver os necessários estudos com vista à inclusão das operações nele englobadas na telecompensação.

O presente regulamento divide-se em vários Capítulos e Partes. O primeiro Capítulo define as entidades destinatárias das instruções, o segundo corresponde a uma parte de aplicação geral e os restantes dizem respeito aos subsistemas específicos. As Partes I, II, III, IV, V e VI fazem parte integrante do regulamento.

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São destinatários das presentes instruções, todos os participantes no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), nomeadamente:

- a) Os Bancos;
- b) A Caixa Geral de Depósitos;
- c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- d) Outras entidades especialmente autorizadas a participar no Sistema.

II - PARTE GERAL

1.º (Objecto)

O Banco de Portugal realiza, por compensação, a liquidação diária dos cheques, efeitos, transferências electrónicas interbancárias, operações processadas através do Sistema Multibanco e outros documentos ou operações.

2.º (Participantes)

1. A participação no SICOI depende da autorização do Banco de Portugal.

1.1. Esta participação pode ser realizada de forma directa ou indirecta. As entidades que não participem directamente em qualquer dos subsistemas de compensação interbancária podem fazer-se representar através de um participante directo, assumindo este, perante as demais, os direitos e as obrigações dos seus representados.

2. Tendo em vista o bom funcionamento do sistema de pagamentos e/ou a minimização do risco sistémico, o Banco de Portugal pode decidir a passagem da participação directa a participação indirecta de um determinado participante.

3. É condição necessária para a participação directa no SICOI a adesão e efectiva participação no Sistema de Pagamento de Grandes Transacções (SPGT). O Banco de Portugal pode, todavia, em casos excepcionais, autorizar a participação directa no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) de entidades que não adiram ao SPGT.
4. A participação num ou mais subsistemas não implica, de forma necessária, a participação nos outros subsistemas.
5. A participação em qualquer subsistema está condicionada à apresentação de um pedido de adesão que deve ser aprovado pelo Banco de Portugal. Este pedido deverá ser apresentado, pela entidade que pretende participar no subsistema, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação. O referido pedido deve ser acompanhado do parecer da entidade mencionada no artigo 5.º que garante que a interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias.
- 5.1. A participação num subsistema poderá estar condicionada à realização, com sucesso, de um conjunto de testes definido pela entidade referida no artigo 5.º.
- 5.2. A participação, a suspensão e a exclusão em qualquer subsistema é comunicada a todos os participantes pelo Banco de Portugal.

3.º (Procedimentos gerais)

1. Os participantes devem transmitir os valores a compensar ao Banco de Portugal, ou à entidade que este indicar, através de um dos suportes definidos na Parte I, dentro dos horários estabelecidos na Parte II, observando as regras e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e de especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
2. Exceptuando os cheques, todos os restantes documentos e operações de valor igual ou superior ao montante estabelecido no Manual de Procedimentos do SPGT devem obrigatoriamente ser liquidados através deste último sistema.
3. No caso de não haver valores a transmitir ou de não ser possível esta transmissão, o participante fica, contudo, obrigado a receber os valores que lhe são destinados.

4.º (Procedimentos do Banco de Portugal)

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

1. Um sistema que permita a recepção, tratamento e troca da informação, através de um dos suportes definidos na Parte I;
2. A consulta dos valores a compensar e compensados;
3. A actualização das respectivas contas de depósito;
4. A comunicação dos saldos liquidados;
5. A elaboração das estatísticas consideradas necessárias ao sistema;
6. As condições para que estes efectuem a troca física dos documentos não truncados e respectivos suportes;
7. A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de disputas entre participante apresentante (emissor) e participante receptor (destinatário), no prazo de um ano após a data de apresentação.

5.º (Prestação de serviços)

1. Sempre que o Banco de Portugal tenha um contrato com uma entidade para a prestação de serviços necessários ao funcionamento do SICOI, os participantes devem apresentar a esta os valores dos documentos a compensar nas mesmas condições que o fariam ao Banco.

2. Em tal situação, a entidade contratada assumirá as funções e responsabilidades previstas nos números 1, 2 e 7 do artigo 4.º.

6.º (Horários)

1. A compensação de cheques, efeitos, TEI's, operações processadas através do Multibanco e de outros documentos ou operações deve subordinar-se aos horários definidos na Parte II.
2. Quaisquer alterações aos horários indicados no ponto anterior são divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

7.º (Apuramento e liquidação de saldos)

1. O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado com base na informação recebida no Banco de Portugal ou na entidade por ele designada, por via informática, e de acordo com o horário definido na Parte II. É da exclusiva responsabilidade da instituição apresentante a coerência entre aquela informação e os valores reais dos documentos ou operações a que se refere. Eventuais diferenças verificadas, "a posteriori", podem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos, da forma que entenderem mais adequada.
2. Os saldos apurados são liquidados diariamente pela movimentação das respectivas contas de depósito à ordem abertas no Banco de Portugal.

8.º (Reforma da compensação)

1. A falta ou insuficiência de provisão na respectiva conta aberta no Banco de Portugal necessária para a liquidação do saldo devedor e não repostada dentro do prazo em horas que este lhe fixar implica a reforma da respectiva compensação, além de determinar a suspensão automática do participante em falta no SICOL.
2. No caso previsto no número anterior, procede-se a uma compensação especial com o fim de excluir todos os valores apresentados ou recebidos pelo(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respectivos compromissos. Caso existam, serão restituídos aos participantes que os tenham apresentado os documentos excluídos.
3. O Banco de Portugal avisa os participantes no sistema de compensação da ocorrência da reforma.
4. O presente artigo não se aplica ao subsistema de telecompensação de operações processadas através do Multibanco.

9.º (Procedimentos em casos anómalos)

Mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excepcionais que afectem notoriamente o sector bancário, a compensação é efectuada desde que o Banco de Portugal considere razoável o número de participantes que tenham transmitido a respectiva informação.

10.º (Custo)

Pelos serviços de compensação interbancária são devidos os montantes fixados no Tarifário definido para cada um dos subsistemas.

11.º (Suspensão e exclusão dos participantes)

1. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação interbancária, nomeadamente, no caso de ocorrência de uma das seguintes situações:

- 1.1. Inobservância de normas do presente regulamento;

- 1.2. Atraso na participação em qualquer dos subsistemas de compensação interbancária que seja da responsabilidade do participante;
 - 1.3. Inobservância de normas técnicas;
 - 1.4. Qualquer tipo de recusa, mesmo pontual, de um participante em integrar o sistema compensação interbancária.
2. Contudo, se for considerado que a falta é particularmente grave ou, no caso de haver reincidência, pode o Banco de Portugal determinar a exclusão do participante de qualquer dos subsistemas de compensação interbancária.
 3. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação interbancária, no caso de se verificar a sua suspensão ou exclusão dos outros subsistemas.
 4. A suspensão ou exclusão do SPGT, de acordo com o estabelecido no regulamento deste sistema, implica, respectivamente, a suspensão ou exclusão do participante do SICOI.

III - TELECOMPENSAÇÃO DE CHEQUES

12.º (Objecto)

Podem ser apresentados para telecompensação, em Lisboa ou no Porto, todos os cheques normalizados, conforme tipos e códigos constantes da Parte III, expressos em escudos, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis por participantes directos ou representados neste subsistema, quer sejam sobre aquelas praças quer sejam sobre outras praças.

13.º (Participantes)

Os participantes directos no subsistema de telecompensação de cheques devem obrigatoriamente estar representados na correspondente sessão da compensação tradicional em Lisboa e/ou no Porto, para troca dos cheques não truncados, tanto apresentados como devolvidos.

14.º (Procedimentos gerais)

1. Os cheques de valor não superior ao montante definido na Parte IV são retidos no participante tomador.
2. Os participantes sacados podem, porém, determinar, através da indicação de código especial, que cheques de valor não superior ao referido montante lhes sejam apresentados fisicamente.
3. Os cheques de valor superior ao montante definido na Parte IV e, bem assim, os referidos no número anterior, são entregues fisicamente nos serviços de compensação do Banco de Portugal, na sessão do dia correspondente ao da liquidação financeira, devidamente carimbados ou anotados com os dizeres dos modelos 1 e 2 da Parte V, sem necessidade de qualquer assinatura que os subscreva.
4. O participante que tenha recebido a informação correspondente a documentos não truncados sem que estes lhe sejam entregues na sessão respectiva pode devolvê-la ao remetente na sessão seguinte.
5. Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor o montante em causa, no próprio dia, através do 2.º fecho das TEI's ou através do SPGT, devendo efectuar um lançamento por cada instituição destinatária.

15.º (Procedimentos do participante tomador)

O participante tomador :

1. É responsável pela verificação da regularidade do preenchimento de todos os cheques que lhe sejam apresentados, bem como pela retenção e guarda daqueles que, nos termos do artigo anterior, não são apresentados fisicamente ao participante sacado ;
2. Pode efectuar a destruição dos cheques a que se refere a alínea precedente, com observância das regras legalmente definidas ;
3. Apresenta no serviço da compensação tradicional do Banco de Portugal, aos respectivos participantes ou seus representantes, os cheques não truncados acompanhados das respectivas guias.

16.º (Procedimentos do participante sacado/cobrador)

1. O participante sacado recebe do Banco de Portugal, ou da entidade que ele indicar, a informação respeitante a todos os cheques que lhe forem transmitidos pelos outros participantes, que trata e controla.
2. O participante sacado deve apresentar na correspondente sessão da compensação tradicional, directamente ou por meio do participante que o representa, os cheques não truncados devolvidos ao participante tomador ou ao seu representante.

17.º (Arquivo de imagem)

1. O arquivo de imagem de cheques e as reproduções daí extraídas devem obedecer às normas legais aplicáveis.
2. Dentro do prazo de guarda dos cheques truncados ou do arquivo de imagem, o participante tomador, que assume a qualidade de depositário dos cheques não devolvidos sacados sobre as outras instituições, obriga-se a fornecer à instituição sacada, no prazo máximo de 10 dias úteis, as fotocópias de cheques não devolvidos que esta lhe solicitar por via informática, certificando, como mandatária da mesma instituição, a autenticidade das reproduções.

18.º (Devoluções)

1. Os cheques telecompensados podem ser devolvidos aos participantes apresentantes pela mesma via e no mesmo local onde foram apresentados, com fundamento em qualquer dos motivos referidos na Parte VI.
2. Nos cheques não truncados devolvidos é aposto um carimbo, com os dizeres do modelo 3 da Parte V, devidamente assinado.
3. Nos cheques truncados devolvidos deve ser mencionado que a devolução é feita por mandato com a indicação de que o seu teor lhe foi transmitido por via informática pela instituição sacada, mediante a aposição do carimbo que consta do modelo 4 da Parte V, devidamente assinado.
4. A devolução dos cheques reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a aposição de novo carimbo devidamente assinado.

19.º (Motivos e prazos de devolução)

1. Só pode haver devolução de cheque no caso de se verificar, pelo menos, um dos motivos constantes da Parte VI.
2. Os cheques podem ser devolvidos à instituição apresentante no prazo de 2 dias úteis. Transitoriamente, até um ano, contado a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, os cheques não truncados sobre outras praças podem ser devolvidos no prazo de 3

dias úteis, devendo observar-se, relativamente às áreas das praças de Lisboa e do Porto, o conceito definido no artº 37.º.

3. Decorrido o prazo referido no número 2, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques que tenham apresentado para compensação, considerando-se, para a contagem desse prazo, como primeiro dia, o dia da liquidação financeira.

20.º (Disponibilização de fundos)

A disponibilização ao beneficiário do valor do cheque deve ser efectiva no final do prazo de devolução, estabelecido este de acordo com o referido no artigo anterior, ou seja, no 3.º dia útil, considerando-se, para a contagem desse prazo, como primeiro dia, o dia da liquidação financeira. Transitoriamente para os cheques não truncados sobre outras praças, a disponibilização de fundos deve ocorrer no 4.º dia útil.

IV - TELECOMPENSAÇÃO DE EFEITOS

21.º (Objecto)

1. Podem ser apresentados para telecompensação, em Lisboa, todos os efeitos comerciais, expressos em escudos.
2. Os efeitos comerciais apresentados para telecompensação ficam obrigatoriamente retidos no participante tomador.

22.º (Participantes)

Os participantes directos ou indirectos neste subsistema devem, obrigatoriamente, subscrever o "Protocolo para adopção de um sistema centralizado de retenção e guarda, no banco tomador, dos efeitos comerciais descontados ou para cobrança pelo sistema bancário".

23.º (Colocação dos efeitos comerciais em cobrança)

A colocação dos efeitos comerciais em cobrança é da responsabilidade do participante tomador, devendo este observar os procedimentos estabelecidos no respectivo manual de funcionamento e de especificações técnicas.

24.º (Disponibilização de fundos)

A disponibilização aos respectivos beneficiários do valor dos efeitos comerciais apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ser efectiva até ao dia útil subsequente ao da liquidação financeira.

V - TELECOMPENSAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS INTERBANCÁRIAS (TEI'S)

25.º (Objecto)

Podem ser apresentados para telecompensação, em Lisboa, todas as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, expressas em escudos, pagáveis no país por qualquer participante neste subsistema.

26.º (Procedimentos do participante ordenante)

O participante ordenante da transferência deve apresentá-las de forma a poder cumprir a data-valor pretendida pelo cliente.

27.º (Prazos de devolução)

No que respeita às transferências com NIB, o participante destinatário deve devolver, por razões técnicas ou outras que não permitam a sua execução, as ordens de transferência que lhe sejam comunicadas a crédito até ao segundo dia útil subsequente ao da sua apresentação. Nas restantes transferências, a devolução deve ser feita no prazo de 5 dias úteis.

28.º (Disponibilização de fundos)

A disponibilização de fundos nas transferências a crédito deve ser efectiva em função do fecho considerado, de acordo com a Parte II. Em relação ao 1.º fecho, a disponibilização ao beneficiário deve ser efectiva até ao dia seguinte ao da liquidação financeira. Para as transferências integradas no 2.º fecho a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ser efectiva no próprio dia da liquidação financeira.

VI - TELECOMPENSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PROCESSADAS NO MULTIBANCO

29.º (Objecto)

São apresentadas à telecompensação, em Lisboa, as operações processadas no Multibanco, expressas em escudos, designadamente: levantamentos, transferências, pagamentos, depósitos realizados nos terminais da rede multibanco ou em sistema homólogos, por utilização de cartões válidos na rede.

30.º (Periodicidade)

A compensação Multibanco realiza-se diariamente de domingo a sexta-feira, inclusive. Em dias de elevada actividade no sistema, a entidade referida no artigo 5.º pode realizar dois ou mais fechos de compensação, cujos saldos são comunicados ao Banco de Portugal para liquidação no dia útil seguinte.

VII - COMPENSAÇÃO TRADICIONAL

31.º (Objecto)

Podem ser apresentados para compensação os documentos indicados nos números seguintes, sacados ou pagáveis por participantes neste subsistema.

1. Em Lisboa e Porto :

- cheques expressos em escudos, emitidos por bancos não residentes;
- ordens de pagamento emitidas por instituições públicas ou outras com as quais existam acordos de pagamento interbancários (Instituições de Segurança Social, Santa Casa da Misericórdia, etc.);
- avisos de transferência (AT) e avisos de pagamento (AP) emitidos em escudos por balcões ou sucursais de instituições de crédito portuguesas no estrangeiro.

2. No Funchal e em Ponta Delgada:

- cheques normalizados, expressos em escudos, sacados sobre instituições participantes;
- ordens de pagamento emitidas por instituições públicas ou outras com as quais existam acordos de pagamento interbancários (Instituições de Segurança Social, Santa Casa da Misericórdia, etc.).

32.º (Locais de compensação)

Realizam-se, todos os dias úteis, sessões de Compensação Tradicional nas localidades de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, de acordo com o horário estabelecido no nº 2 da Parte II.

33.º (Participantes)

Os participantes directos no subsistema de Compensação Tradicional devem obrigatoriamente estar presentes na correspondente sessão de compensação, para troca dos documentos, tanto apresentados como devolvidos.

34.º (Credenciais)

Os participantes credenciam, localmente e por escrito, junto do Banco de Portugal, os empregados, efectivos e substitutos, com poderes para os representarem nas sessões da Compensação Tradicional.

35.º (Apresentação de valores)

1. Os participantes entregam :

- 1.1.** Ao Banco de Portugal ou à entidade por este designada, a informação relativa aos documentos apresentados para compensação nos termos previstos na Parte I, acompanhada de suportes em papel com os valores separados por tipos de operações que se destinam aos demais participantes e de mapa com os valores totais que apresentam para compensação.
- 1.2.** Aos demais participantes, os documentos que possuam e devam ser liquidados, convenientemente separados por tipos de operações e, simultaneamente, guias de remessa devidamente preenchidas.
- 2.** Os documentos apresentados para compensação devem ser carimbados ou anotados com os dizeres dos modelos 1 e 2 da Parte V, sem necessidade de qualquer assinatura que os subscreva.
- 3.** Não compete ao Banco de Portugal ou à entidade por este designada a análise dos documentos trocados entre os participantes nem a sua conferência pelas respectivas guias de remessa.

36.º (Motivos e prazos de devolução)

- 1.** Os cheques e outros documentos podem ser devolvidos aos apresentantes pela mesma via e no mesmo local onde foram apresentados desde que se verifique qualquer dos motivos constantes da Parte VI, aplicando-se, com as necessárias adaptações aos outros documentos, os códigos previstos pela devolução de cheque.
- 2.** Nos cheques e outros documentos devolvidos deve ser apostado um carimbo com os dizeres do modelo 3 da Parte V, devidamente assinado.
- 3.** Os cheques e outros documentos podem ser devolvidos ao apresentante:
 - 3.1.** No prazo de 2 dias úteis, após a data de apresentação, os cheques e outros documentos pagáveis nas praças de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, em cujo serviço de compensação foram apresentados.
 - 3.2.** No prazo de 4 dias úteis, após a data de apresentação, os cheques e outros documentos pagáveis sobre outras praças, quer sejam do Continente ou das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- 4.** Decorridos os prazos referidos no número 3, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e outros documentos que tenham apresentado para compensação, considerando-se, para a contagem desses prazos, como primeiro dia, o dia útil imediatamente a seguir ao da apresentação à compensação.

37.º (Áreas de praça de compensação)

Para efeitos do conceito de praça, aplicável em especial a cheques devolvidos, são considerados como pertencentes às áreas de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, os seguintes concelhos:

LISBOA - Oeiras, Cascais, Sintra, Loures, Almada, Barreiro, Amadora, Vila Franca de Xira, Seixal, Moita, Montijo, Alcochete e Mafra.

PORTO - Gondomar, Maia, Matosinhos, V.N. de Gaia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Valongo e Espinho.

FUNCHAL - Os concelhos da Ilha da Madeira

PONTA DELGADA - Os concelhos da Ilha de S. Miguel

38.º (Disponibilização de fundos)

A disponibilização ao beneficiário do valor das operações deve ser efectiva até ao dia útil subsequente ao da liquidação financeira ou, no caso de cheques, ao do final do prazo de devolução, estabelecido este de acordo com o referido nos artigos 36.º e 37.º.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

39.º (Alterações ao Regulamento e casos omissos)

Compete ao Banco de Portugal:

1. Efectuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes;
2. Decidir sobre os casos omissos.

40.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor em 01/12/96 e revoga a partir dessa data as Instruções nºs 26/96 e 27/96 publicadas no BNPB nº 1, 17.06.96.